



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 751/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/18202/2022
PROTOCOLO	: 2215991
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE ITAQUIRAÍ
REQUERENTE	: MARIA APARECIDA DA SILVA FÁVARO
ADVOGADOS	: MARLUCY FERREIRA SANTOS – OAB/MS 19.206; DRÁUSIO JUCÁ PIRES – OAB/MS 15.010; GUILHERME AZAMBUJA NOVAES – OAB/MS 13.997; E OUTROS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – AUSÊNCIA DO ATO LEGAL DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA – APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E NOVOS DOCUMENTOS – IMPROPRIEDADE SANADA – DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO – NOVO JULGAMENTO – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO – PROCEDÊNCIA.

1. A apresentação de justificativas e novos documentos que sanam a impropriedade detectada na prestação de contas anuais de gestão impõe a desconstituição do julgado, para o fim de proferir novo julgamento e declarar a regularidade das contas, bem como dar quitação ao responsável, não havendo mais motivo para a imposição da multa.
2. Procedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 20 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e procedência** do pedido de revisão interposto pela Sra. **Maria Aparecida da Silva Fávaro**, secretária municipal de Assistência Social, à época, de forma a desconstituir os comandos do Acórdão **AC00-2397/2018**, prolatado nos autos do TC/6763/2015, proferindo novo julgamento no seguinte sentido: pela **regularidade** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Itaquiraí**, referente ao exercício de **2014**, de responsabilidade da Sra. **Maria Aparecida da Silva Fávaro**, secretária municipal de Assistência Social, à época,



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **intimação** do resultado deste julgamento à requerente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 20 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos de pedido de revisão interposto pela Sra. Maria Aparecida da Silva Fávaro, secretária municipal de Assistência Social, à época, contra o Acórdão n. AC00-2397/2018, prolatado nos autos do TC/6763/2015, que julgou regulares, com ressalva, as contas de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Itaquiraí, referentes ao exercício de 2014, e aplicou multa equivalente a 20 (vinte) Uferms à requerente.

Em suas razões, a requerente apresentou argumentos e documentos, pleiteando pela regularidade das contas e exclusão da multa.

O pedido de revisão foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

A DFCGG manifestou-se considerando sanado o apontamento e a Procuradoria de Contas concluiu pelo provimento do presente Pedido de Revisão (Análise ANA - DFCGG/CCE - 8381/2023- fls. 34/36 e Parecer PAR - 2ª PRC - 1320/2024, fls. 40/43).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar, o cabimento do presente pedido de revisão, em face da sua tempestividade.

O Acórdão AC00-2397/2018, prolatado nos autos do TC/6763/2015, deliberou pela regularidade, com ressalva, das contas anuais e aplicou multa no valor de 20 (vinte) Uferms, em decorrência da ausência do ato legal de nomeação dos membros do Conselho Municipal.

A requerente apresentou o presente pedido de revisão, com as suas razões e novos documentos, às fls. 3/23, com o objetivo de sanar a impropriedade acima descrita, ensejando a procedência do pedido, de forma a julgar regulares as contas e excluir a multa que lhe foi aplicada.

A equipe técnica e a Procuradoria de Contas consideraram sanada a impropriedade, manifestando-se pela procedência do pedido.

Tendo em vista as justificativas e novos documentos apresentados, entendo sanada a impropriedade anteriormente detectada na Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Itaquiraí, referente ao exercício de 2014, devendo ser excluída a multa aplicada à responsável e as contas julgadas regulares.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 164 do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO:**

1. pelo **conhecimento e procedência** do pedido de revisão interposto pela Sra. Maria Aparecida da Silva Fávaro, secretária municipal de Assistência Social, à época, de forma a desconstituir os comandos do Acórdão AC00-2397/2018, prolatado nos autos do TC/6763/2015, proferindo novo julgamento no seguinte sentido:

I - pela **regularidade** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Itaquiraí, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. Maria Aparecida da Silva Fávaro, secretária municipal de Assistência Social, à época, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento à requerente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de março de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

TST / VAB